**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**
**212/2019**

**Matéria:** PL 73/2019
**Ementa:** ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. FACULTA A DIMINUIÇÃO DA META DO RESULTADO PRIMÁRIO EM PROPORÇÃO À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS QUE AMPLIEM A DESPESA PRIMÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei n.º 73, de 1º de outubro de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei Municipal n.º 8.398/2018.*

Os motivos foram apresentados.

**É o brevíssimo relato.**

O projeto de lei acrescenta o § 6º do art. 2º da Lei Municipal n.º 8.398/2018 (LDO/2019), a fim de prever que "Durante o exercício de 2019, a meta do resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput poderá ser reduzida no montante que corresponder a abertura de créditos suplementares ou especiais que amplie o montante total autorizado de despesa primária, provenientes de superávit financeiro e operações de crédito".

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local[1]. A iniciativa legislativa, da mesma forma, está correta, já que partiu do Prefeito Municipal[2].

---

[1] (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[2] (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

O instrumento utilizado, da mesma forma, está certo, uma vez não se tratar de matéria que deva ser veiculada mediante projeto de lei complementar[3].

**No mérito.**

A lei de diretrizes orçamentárias compreende as **metas** e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, além de servir de orientação para a elaboração da lei orçamentária anual e de dispor sobre as alterações na legislação tributária e de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF/1988, art. 165, § 2º).

Nas **metas fiscais** devem ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (LC n.º 101/2000, art. 4º, § 1º).

No caso de restar verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita pode **não comportar o cumprimento das metas** de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LC n.º 101/2000, art. 9º), sob pena de infração administrativa dos responsáveis (Lei n.º 10.028/2000, art. 5º, III).

Assim, **a diminuição das metas de resultado primário**, no montante da abertura de créditos suplementares ou especiais provenientes de superávit financeiro e operações de crédito que ampliem o montante total autorizado de despesa primária, ainda que não se confunda com a limitação de empenho, atende, do mesmo modo, aos postulados de boa prática da gestão financeira.

---

[3] (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:
I – Código de Obras;
II – Código de Posturas;
III – Código de Loteamento;
IV – Código Tributário;
V – Plano Diretor de Desenvolvimento;
VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
VII – Sistema Municipal de Ensino;
VIII – Lei instituidora da guarda municipal;
IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.
§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.
§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL n.º 73/2019.

**É a fundamentação.**
**É a conclusão, salvo melhor juízo.**

Carazinho, 11 de outubro de 2019.

**Luís Fernando Bourscheid**
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542